|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000145157/2022 |
| PROTOCOLO | 1488437/2022 |
| INTERESSADO | VH A. EIRELI |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina, em que se averiguou que a pessoa jurídica, VH A. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.749.703/0001-76, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 08/02/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 06/04/2022 (Doc. 008), por AR dos correios, a parte interessada apresentou manifestação por e-mail no mesmo dia, solicitando mais informações sobre as formas de registro que alegou desconhecer. Em 13 de abril de 2022, o setor de fiscalização retornou com mais informações sobre os procedimentos para registro no CAU.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/04/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (Três mil cento e setenta reais e vinte centavos), valor vigente das anuidades na data da notificação, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Foram feitas 3 tentativas de entrega pelos correios com retorno de “ausente”. Por consequência de ter vencido o prazo do boleto, foi feito novo boleto com valores atualizados em R$ 3.220,63 (Três mil duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos) e enviado novamente por e-mail.

A empresa apresentou defesa por e-mail em 20.07.2022 (Doc. 021), data considerada como confirmação de recebimento do Auto de Infração. Na defesa alegou que a mesma tem empresa individual e que buscou informação junto ao CAU para proceder com o cadastro dentro do prazo, solicitando o cancelamento da multa aplicada. Justificando e enviando a comprovação de que a proprietária individual da empresa estava em viagem internacional no período de 25/04/2022 até 08/05/2022 e por esse motivo não havia recebido o Auto de Infração, mas que já havia iniciado o processo de registro da empresa em 05.06.2022.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de Arquitetura”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que, é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de Arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui na razão social o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.]

Por fim, faz-se importante mencionar que a empresa deu inicio ao processo de registro em 05.06.2022 (Doc. 016), antes da data de confirmação de recebimento que veio junto com o e-mail da Defesa em 20.07.2022 (Doc. 021), além de ter comprovado sua ausência no período.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desse modo, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a pessoa jurídica autuada, VH A. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.749.703/0001-76, deu início ao processo de registro em 05.06.2022 (Doc. 016), antes da data de confirmação de recebimento que veio junto com o e-mail da Defesa em 20.07.2022 (Doc. 021), e ainda comprava sua ausência no período.

Porto Alegre – RS, 12/06/2023

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000145157/2022 |
| PROTOCOLO | 1488437/2022 |
| INTERESSADO | VH. A. EIRELI |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 112/2023 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, em 12 de junho de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, VH. A. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.749.703/0001-76, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;*

Considerando a defesa tempestiva e legítima ao auto de infração, bem como os demais elementos probatórios constantes dos autos;

Considerando que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU, depois da lavratura do auto de infração, ocorrida em 27/04/2022 e antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 20/07/2022;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) relator(a), conselheiro(a) PATRICIA LOPES SILVA, decidindo pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU, depois da lavratura do auto de infração, ocorrida em 27/04/2023, e antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 20/07/2023;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020,

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional